PARECER N. 207, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 102, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel a Campanha "De Olho Nos Olhinhos".
PROPONENTE(S): Vereador Mazutti / PODEMOS
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
03/01/23 às 14:10
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel a Campanha "De Olho Nos Olhinhos", a ser realizada anualmente no dia 18 de Setembro.

A Campanha terá por objetivo conscientizar a população sobre o Retinoblastoma, câncer nos olhos de Crianças entre 0 a 5 anos, promovendo a importância do diagnóstico precoce, para tanto, o Poder Público poderá promover campanhas de divulgação através de profissionais da saúde com palestras, seminários e eventos, com o intuito conscientizar os pais sobre essa grave doença, ainda, a fim de garantir a execução dessas ações fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com empresas da iniciativa privada, organizações não governamentais - ONGS, instituições de ensino.

Afirma a Justificativa:

" [...] A criação desta campanha, tem o intuito em conscientizar os pais que devemos cuidar também dos olhinhos das crianças, pois existe doenças silenciosas que não nos damos conta quando estão em estágio inicial e o retinoblastoma é uma delas, sendo um é um câncer que acomete crianças pequenas, é mais comum em bebês com aproximadamente 90% dos casos são descobertos abaixo dos 5 anos. É um tumor maligno que se desenvolve na retina, uma parte interna dos olhos. De acordo, com o Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer - (GRAACC), a doença

pode se apresentar cm um olho (60% dos casos, o chamado retinoblastoma unilateral) ou nos 2 olhos (40% dos casos, retinoblastoma bilateral). Quando diagnosticado precocemente e tratado em centros especializados, pode alcançar índices de 90'% de cura inclusive com a preservação da visão da criança. Se diagnosticado tardiamente, pode provocar cegueira e até levar o paciente à morte. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, é de autonomia de cada órgão federativo instituir seus eventos e datas comemorativas, no mais, o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Além da competência do Município para legislar sobre o assunto proposto e a legalidade da iniciativa do vereador proponente em relação à matéria tratada, o assunto do presente Projeto de Lei, **SAÚDE**, é um direito fundamental e social previsto na Carta Magna:

Art. 6º. Constituição Federal. São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifei).

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 92, disciplina ser direito da população de Cascavel uma saúde plena, restando o dever ao Poder Público de prestar assistência para tanto, evidenciando a competência municipal em legislar sobre o assunto:

> **Art. 92.** A saúde do povo cascavelense é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante política social e econômica, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mais, cabe ser salientado que o intuito de se estipular uma data ou mês específico do ano voltado para uma determinada causa é propiciar a atenção para o assunto em comento, instituindo-se campanhas, projetos, ações a serem efetuados pelo Poder Público e que estejam voltados a um assunto de relevante interesse público, não existindo empecilhos para a existência de mais de um na mesma data e/ou mês.

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 102/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 102/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 03 de Outubro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB